

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N 4.913, DE 2001

Acrescenta o inciso I ao § 2º do art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, obrigando que conste do contrato de crédito ou financiamento a taxa percentual diária de desconto aplicável no caso de liquidação antecipada de débito.

EMENDA

Suprima-se o art. 2º do Projeto de Lei 4.913, de 2001.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo proposto abrange todos os contratos de crédito e financiamento e desconsidera as características de diversos produtos existentes no mercado financeiro, os quais possuem formas de pagamento, sistemas de amortização, taxas e prazos incompatíveis com o previsto no projeto, a saber:

- operações baseadas em tetos e limites: as taxas não são definidas na formalização do contrato, e sim por ocasião dos descontos ou liberações de crédito, quando são informadas nos respectivos borderôs ou nos extratos de conta, não cabendo a definição de uma taxa diária de desconto para pagamento antecipado do contrato;
- operações com sistema de amortização constante: os encargos são devidos até a data do pagamento/liquidação antecipada, ou seja, o saldo para liquidação antecipada é o saldo atualizado até aquela data, não cabendo, portanto, nenhum multiplicador;
- linhas de crédito com taxas pós-fixadas: os encargos são calculados com base em indexadores, os quais são

conhecidos posteriormente, não cabendo, também, a definição de um multiplicador;

- produtos com prestações calculadas pelo sistema PRICE com taxas prefixadas: as prestações são constantes e passíveis de desconto nos pagamentos antecipados. No entanto, a metodologia para cálculo do desconto utiliza o número de dias em que se estaria sendo antecipado o pagamento, e portanto, o multiplicador diário de desconto não seria único, e sim diferenciado conforme o número de dias.

Sala da Comissão, de novembro de 2.003.

DEPUTADO MUSSA DEMES